PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8045050-92.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma AGRAVANTE: Advogado (s): AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CÁLCULO DE PENA PARA PROGRESSÃO DE REGIME. LEI 13.964 (PACOTE ANTICRIME). CONDENADO POR CRIME HEDIONDO COM RESULTADO MORTE. REINCIDÊNCIA GENÉRICA. LACUNA NORMATIVA. ANALOGIA IN BONAN PARTEM. FRAÇÃO DE 50% DA PENA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO FUTURA DE LIVRAMENTO CONDICIONAL E SAÍDAS TEMPORÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE COMBINAÇÃO DE LEIS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ARTIGO 83, V, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Do que se extrai dos autos, o Agravante foi condenado inicialmente pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, do CP e, posteriormente, pelo cometimento do crime previsto no art. 121, § 2º, do CP (resultado morte), de modo que, à época dos fatos, vigia o art. 2º, § 2º da Lei n. 8072/1990, em que a progressão de regime para o reincidente (genérico ou específico), dava-se após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena, ou seja, 60% da pena. 2. Notase que a novel legislação que modificou o art. 112 da LEP, adotou diferentes percentuais para fins de progressão de regime, considerando a situação de cada apenado, entretanto, na condição específica do Recorrente - condenado por crime hediondo com resultado morte (art. 121, § 2º, CP) e reincidente em razão da prática anterior de crime comum (art. 157, § 2º, CP), a mencionada norma deixou de disciplinar tal hipótese, não se enquadrando em nenhum dos incisos destacados. 3. Por tal razão, constatando-se a lacuna normativa, é dever do julgador integrar a norma aplicando a analogia in bonam partem, que, no caso vertente — condenado por crime hediondo, com resultado morte, que seja reincidente genérico tem-se como regramento aquele contido no inciso VI, a, do artigo 112 da Lei de Execução Penal, o qual exige como requisito objetivo para progressão de regime o cumprimento de 50% da pena, por se tratar de norma mais benéfica. Precedentes. Tema Repetitivo nº 1084 do STJ e Tema nº 1169 do STF. 4. A propósito, no que pertine a discussão acerca da expressa vedação ao livramento condicional previsto no art. 112, VI, a, da LEP, não importa em combinação indevida de leis, tampouco prejudica o agravante, pois, utilizando-se da hermenêutica adotada pelas duas Turmas Criminais da Corte Cidadã — interpretação sistemática — compreendo que a vedação ao livramento condicional somente atingiria o período previsto para a progressão de regime, não impedindo posterior pleito com fundamento no art. 83, V, CP. 5. Em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, têm-se imperativo, no cerne meritório, o convencimento de mácula no cálculo de pena do Apenado, o que conduz ao provimento recursal para a necessária retificação, a fim de que seja considerada a fração de 50% (cinquenta por cento) da pena para fins de progressão de regime. 6. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e provimento do recurso. 7. Pelas razões expostas, voto no sentido de CONHECER do recurso para DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, para determinar a retificação no cálculo de pena, fixando a fração no percentual de 50% para fins de progressão de regime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 8045050-92.2023.8.05.0000, em que figuram como Agravante e como Agravado o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do voto do Desembargador Relator. RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE DES.

JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 6 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8045050-92.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma AGRAVANTE: Advogado (s): AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO, através de advogado constituído, interpôs recurso de Agravo em Execução Penal contra a decisão exarada pelo Juízo da Vara de Execuções de Eunápolis — Ba que indeferiu o pedido de retificação de cálculo para fins de progressão de regime (Id 50485966), nos autos da Execução Penal nº 0303005-06.2017.8.05.0079. Ocorre que, irresignado com a decisão ora hostilizada, o Agravante interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, que não é reincidente específico em crime hediondo ou equiparado e, assim, a fração para progressão de regime deveria ser de 50%, conforme novidade legislativa introduzida pelo art. 112, VI, a, da Lei nº 7.210/84. Sob esse fundamento, requer seja reformada a decisão vergastada e concedida a retificação do cálculo de pena para eventual concessão de benefícios no curso da execução de sua pena (Id 50485966 — Pág. 01/10). Em sede de contrarrazões (Id 50485966), o Ministério Público requereu o provimento do presente agravo. No iuízo de retratabilidade, o Juízo a quo manteve a decisão agravada (Id 50485966 -Pág. 23). A douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer opinando pelo provimento recurso (Id. 51523283). É o relatório. Des. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8045050-92.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma AGRAVANTE: AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA VOTO Presentes os pressupostos recursais no tocante à legitimidade, tempestividade e regularidade formal, conhece-se do recurso. Ao exame dos autos, infere-se que se trata de recurso de Agravo de Execução Penal contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de retificação do cálculo da pena, com o fundamento que a decisão vergastada deve ser modificada, tendo em vista que o apenado não é reincidente específico em crime hediondo ou equiparado, motivo pelo qual, deve-se aplicar a nova legislação mais benéfica que introduziu o art. 112, VI, a na Lei nº 7.210/84, o qual prevê a fração de 50% para fins de progressão de regime. Com razão à Defesa. Do que se extrai dos autos, o Agravante foi condenado inicialmente pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, do CP e, posteriormente, pelo cometimento do crime previsto no art. 121, § 2º, do CP (resultado morte), de modo que, à época dos fatos, vigia o art. 2º, § 2º da Lei n. 8072/1990, em que a progressão de regime, para o reincidente (genérico ou específico), dava-se após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena, ou seja, 60% (sessenta por cento) da pena. Ocorre que a nova Lei n. 13.964/2020 (Pacote Anticrime), mais especificamente no art. 112 da LEP, modificou o regramento da progressão de regime, impondo as frações para diversas situações: "Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; II -20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; IV - 30% (trinta por

cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; VII -60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. (...)" Assim, nota-se que a novel legislação adotou diferentes percentuais para fins de progressão de regime, considerando a situação de cada apenado, entretanto, na condição específica do Recorrente - condenado por crime hediondo com resultado morte (art. 121, § 2° , CP) e reincidente em crime comum (art. 157, § 2° , CP), a mencionada norma deixou de disciplinar tal hipótese. Como reincidente genérico, percebe-se que o Recorrente não se enquadra em nenhum dos incisos acima destacados. Por tal razão, constatando-se a lacuna normativa, é dever do julgador integrar a norma aplicando a analogia in bonam partem, que, no caso vertente — condenado por crime hediondo, com resultado morte, que seja reincidente genérico — tem-se como regramento aquele contido no inciso VI, a, do artigo 112 da Lei de Execução Penal, o qual exige como requisito objetivo para progressão de regime o cumprimento de 50% da pena, por se tratar de norma mais benéfica que a anterior. Essa, inclusive, é a conclusão do renomado professor: "Na hipótese de se tratar de apenado já condenado irrecorrivelmente por um crime qualquer (v.g., furto qualificado) que vier a cometer novo delito, desta vez hediondo ou equiparado, não se revela possível a aplicação do inciso VII do art. 112, devendo ser aplicado, à semelhança do raciocínio anteriormente feito em relação ao inciso IV do art. 112, o patamar previsto no inciso V, qual seja, 40% (quarenta por cento), desde que do crime hediondo (ou equiparado) em questão não tenha resultado morte, hipótese esta em que seria aplicável o percentual de 50% (cinquenta por cento) constante do art. 112, VI, alínea a, da LEP." (De Lima, , , Ed, Jus Podium, p.390, 2020) (com nossos destaques) No mesmo sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica, firmado no Tema Repetitivo nº 1084: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). DIFERENCIAÇÃO ENTRE REINCIDÊNCIA GENÉRICA E ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DOS LAPSOS RELATIVOS AOS REINCIDENTES GENÉRICOS. LACUNA LEGAL. INTEGRAÇÃO DA NORMA. APLICAÇÃO DOS PATAMARES PREVISTOS PARA OS APENADOS PRIMÁRIOS. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. PATAMAR HODIERNO INFERIOR À FRAÇÃO ANTERIORMENTE EXIGIDA AOS REINCIDENTES GENÉRICOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei n. 13.964/2019, intitulada , promoveu profundas alterações no marco normativo referente aos lapsos exigidos para o alcance da progressão a regime menos gravoso, tendo sido expressamente revogadas as disposições do art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/1990 e estabelecidos patamares calcados não apenas na natureza do delito, mas também no caráter da reincidência, seja ela genérica ou específica. 2. Evidenciada a ausência de previsão dos parâmetros relativos aos apenados condenados por crime hediondo ou equiparado, mas reincidentes genéricos, impõe-se ao Juízo da execução penal a integração da norma sob

análise, de modo que, dado o óbice à analogia in malam partem, é imperiosa a aplicação aos reincidentes genéricos dos lapsos de progressão referentes aos sentenciados primários. 3. Ainda que provavelmente não tenha sido essa a intenção do legislador, é irrefutável que de lege lata, a incidência retroativa do art. 112, V, da Lei n. 7.210/1984, quanto à hipótese da lacuna legal relativa aos apenados condenados por crime hediondo ou equiparado e reincidentes genéricos, instituiu conjuntura mais favorável que o anterior lapso de 3/5, a permitir, então, a retroatividade da lei penal mais benigna. 4. Dadas as ponderações acima, a hipótese em análise trata da incidência de lei penal mais benéfica ao apenado, condenado por estupro, porém reincidente genérico, de forma que é mister o reconhecimento de sua retroatividade, dado que o percentual por ela estabelecido — qual seja, de cumprimento de 40% das reprimendas impostas -, é inferior à fração de 3/5, anteriormente exigida para a progressão de condenados por crimes hediondos, fossem reincidentes genéricos ou específicos. 5. Recurso especial representativo da controvérsia não provido, assentando-se a seguinte tese: É reconhecida a retroatividade do patamar estabelecido no art. 112, V, da Lei n. 13.964/2019, àqueles apenados que, embora tenham cometido crime hediondo ou equiparado sem resultado morte, não sejam reincidentes em delito de natureza semelhante. (REsp n. 1.910.240/MG, relator Ministro , Terceira Seção, julgado em 26/5/2021, DJe de 31/5/2021.) (grifos nossos) Seguindo o mesmo raciocínio em relação a lacuna legislativa, a conclusão do Supremo Tribunal Federal (STF), no ARE 1327963, julgado no Plenário Virtual, em 16/09/2021, com repercussão geral reconhecida (Tema 1169), foi de aplicar a novel legislação: Tema 1169: "Tendo em vista a legalidade e a taxatividade da norma penal (art. 5º, XXXIX, CF), a alteração promovida pela Lei 13.964/2019 no art. 112 da LEP não autoriza a incidência do percentual de 60% (inc. VII) aos condenados reincidentes não específicos para o fim de progressão de regime. Diante da omissão legislativa, impõe-se a analogia in bonam partem, para aplicação, inclusive retroativa, do inciso V do artigo 112 da LEP (lapso temporal de 40%) ao condenado por crime hediondo ou equiparado sem resultado morte reincidente não específico. Outro não foi o posicionamento desta E. Turma: "AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECORRENTE REINCIDENTE GENÉRICO. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (CRIME COMUM). CONDENAÇÃO POSTERIOR POR TRÁFICO DE DROGAS (CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO). PROGRESSÃO DE REGIME. PACOTE ANTICRIME. REQUISITO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO LAPSO TEMPORAL APLICÁVEL NA HIPÓTESE. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DE 40% PREVISTO NO ART. 112, INCISO V, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O agravante insurge-se contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas da Comarca de Itabuna — Bahia, que indeferiu o pleito de aplicação do art. 112, inciso V, da LEP, com reconhecimento da novatio legis in mellius, para a progressão de regime do apenado reincidente genérico. 2. Da análise da Decisão de ID 12765866, verifica-se que o fundamento utilizado pelo magistrado a quo para a aplicação do percentual de 60% foi, em síntese, de que "De acordo com a nova legislação, conhecida como '', nos casos de reincidência, não cabe a aplicação da regra disposta no art. 112, inciso V, mas sim o disposto no inciso VII. Pois, ao prever o percentual de 40% de cumprimento da pena, o legislador deixa taxativa sua incidência ao réu 'primário'. Assim, a primariedade disposta no inciso V, foi expressa e condicionante para obtenção do referido percentual, não havendo margem para flexibilização ou amplitude da norma em sede de

decisão judicial" - sic. 3. Com efeito, a Lei n. 13.964/2019 trouxe alterações no tocante aos percentuais de cumprimento de pena exigidos para a progressão de regime a apenados condenados pela prática de crimes hediondos, revogando expressamente o contido no § 2º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990. Ao ser revogado o dispositivo que regulava a progressão de regime na Lei de Crimes Hediondos, a matéria passou a ser regida pela Lei n. 7.210/1984 — LEP. 4. 0 art. 112 da Lei Lei de Execucoes Penais, em seus incisos VII e VIII, dispõe que as frações de 60% e 70% incidirão nas hipóteses de reincidência específica. Por sua vez, em relação aos apenados que foram condenados por crimes hediondos, mas que são reincidentes em razão da prática anterior de crimes comuns não há percentual previsto. 5. Diante da omissão legislativa, imperioso ao julgador integrar a norma e resolver a situação de maneira mais favorável ao réu, em homenagem ao princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica previsto no art. 5º, inciso XL, da Carta Magna, e no art. 2º, parágrafo único do Código Penal. 6. Nesta trilha, para o condenado por crime hediondo que seja reincidente genérico, deve incidir o percentual equivalente ao que é previsto para o primário, ou seja, de 40% ou 50%, na forma do art. 112, V e VI, a, da LEP, a depender do caso concreto (se houve ou não resultado morte). 7. Na hipótese posta em análise, tem-se um caso em que o recorrente foi condenado por crime comum (porte ilegal de arma de fogo art. 14 da Lei 10.826/03) e, posteriormente, foi condenado por crime de tráfico de drogas, previsto no caput do artigo 33, da Lei nº 11.343/06. considerado equiparado a hediondo, gerando, inegavelmente, uma reincidência genérica. 8. Portanto, inviável aplicar, de forma extensiva e prejudicial ao apenado, o percentual de 60%, previsto no art. 112, VII, da LEP, que trata sobre a reincidência específica na prática de crime hediondo ou equiparado. 9. No caso, há de ser aplicada a norma contida no inciso V do retrocitado art. 112 da LEP, exigindo-se, consequentemente, o cumprimento de 40% da pena para a progressão de regime. 10. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e provimento do recurso. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (Eg.Ex.Pen n. 8001681-19.2021.8.05.0000, relator Des., Primeira Câmara Criminal 2º Turma, julgado em 17/03/2021, DJe de 19/03/2021). (grifos nossos) AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 40% PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL, EM RAZÃO (PACOTE ANTICRIME). PARCIAL ACOLHIMENTO. REEDUCANDO CONDENADO POR DELITO HEDIONDO COM RESULTADO MORTE, REINCIDENTE EM CRIME COMUM. LACUNA NA LEI QUE DEVE SER INTERPRETADA FAVORAVELMENTE AO RÉU. PERCENTUAL DE 50% APLICÁVEL À ESPÉCIE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) IV- Por primeiro, calha esclarecer que a Lei de Crimes Hediondos, anteriormente vigente, previa o cumprimento de 3/5 (60%) da pena para que condenados por crimes hediondos, reincidentes, pudessem progredir de regime prisional, qualquer que fosse a reincidência [genérica ou específica]. VI- Mister salientar, nesse sentido, que o pacote anticrime (Lei nº 13.964), que entrou em vigor em 23 de janeiro de 2020, revogou alguns artigos da Lei de Crimes Hediondos, concentrando na LEP toda a regulamentação a respeito da progressão de regime prisional. A esse respeito, constata-se que a nova legislação passou a estabelecer discrímen acerca da reincidência, sendo certo que a nova redação do art. 112, VII da LEP passou a prever o lapso temporal de 60% exclusivamente para os condenados que apresentem reincidência específica em crimes hediondos. VII- Verificando-se a prática inicial, pelo reeducando, do crime de homicídio simples, o que gera reincidência comum e não específica, e considerando-se, ainda, a impossibilidade de se operar no feito analogia em malam partem, não deve

incidir à hipótese o percentual de 60% para fins de progressão de regime prisional, pontuando-se que a nova lei, por ser benéfica, deve retroagir em favor do agravante. VIII - De outro lado, também não se pode reconhecer em favor do apenado o percentual de 40% para progressão de regime prisional como quer a defesa, vez que não se pode olvidar que a nova sistemática legislativa também estabelece como fator discriminante o fato de o delito ter ou não resultado morte, constatando-se que o referido lapso temporal somente pode ser aplicado aos condenados por crime sem resultado morte, o que refoge à hipótese dos autos, sendo válido sublinhar que ambos os delitos perpetrados pelo reeducando referem-se à prática de homicídio. IX — Sendo assim, e verificando—se a inexistência de previsão específica a respeito da situação do ora agravante — condenado por crime hediondo com resultado morte, reincidente em crime comum - , deve prevalecer o entendimento mais favorável ao réu, que, no caso, aponta no sentido de ser fixado lapso temporal de 50% para que o apenado possa progredir de regime prisional, malgrado a previsão restrita do dispositivo faca referência aos condenados primários, conforme iterativa jurisprudência dos Tribunais Pátrios e entendimento doutrinário. X — Por fim, ressalte-se que, além de não haver pedido expresso nesse sentido, esta Corte de Justiça não pode avançar na análise da progressão negada, já que o juízo a quo não exauriu a apreciação dos requisitos desse benefício. XI — Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo provimento do agravo. XII - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO, reformando-se o decisio objurgado, para determinar ao juiz que adote como fração de progressão de regime o índice de 50%. (Ag.Ex.Pe n. 8000624-63.2021.8.05.0000, relatora Desa. , Primeira Câmara Criminal 2ª Turma, julgado em 03/03/2021, DJe de 08/03/2021). (grifos nossos) A propósito, no que pertine a discussão acerca da expressa vedação ao livramento condicional previsto no art. 112, VI, a, da LEP, não importa em combinação indevida de leis, tampouco prejudica o agravante, pois, utilizando-se da hermenêutica adotada pela Corte Cidadã interpretação sistemática — compreendo que a vedação ao livramento condicional somente atingiria o período previsto para a progressão de regime, não impedindo posterior pleito com fundamento no art. 83, V, CP (grifos nossos): "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. ART. 112 DA LEI N. 7.210/1984 COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 13.964/2019. REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA EM CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO, COM RESULTADO MORTE. REQUISITO OBJETIVO. APLICAÇÃO DO PRAZO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Com o advento da Lei n. 13.964/2019, o sistema progressivo de regime prisional passou a ter critérios diferenciados, sobretudo no que concerne ao requisito objetivo previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal. 2. No caso, a situação do Apenado — condenado pela prática de crime hediondo, com resultado morte (homicídio qualificado), mas reincidente em crime comum - não encontra previsão específica na nova lei, razão porque, diante da lacuna legislativa, deverá o julgador integrar a norma, resolvendo a controvérsia de maneira mais favorável ao Sentenciado, isto é, aplicando o percentual previsto para o Réu primário. Assim, na hipótese em exame, o Agravado alcançará o lapso temporal para a progressão de regime quando houver cumprido ao menos 50% (cinquenta por cento) da reprimenda, segundo o disposto no art. 112, inciso VI, alínea a, da Lei n. 7.210/1984. 3. Consoante decidido pela Sexta Turma desta Corte, no julgamento de caso análogo a deste feito (HC n. 664.742/SC), da relatoria do Ministro , a vedação de concessão de livramento condicional prevista na parte final do art. 112, inciso VI, alínea a, da Lei n.

7.210/1984 somente atinge o período previsto para a progressão de regime, não impedindo posterior pleito com fundamento no art. 83, inciso V, do Código Penal. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.341.249/MG, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.) "PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUCÃO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ENTENDIMENTO DOMINANTE ACERCA DO TEMA. POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 112, VI, A, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP (INCLUÍDO PELO PACOTE ANTI-CRIME). POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO FUTURA DE LIVRAMENTO CONDICIONAL E DE SAÍDAS TEMPORÁRIAS POR INEXISTIR COMBINAÇÃO DE LEIS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 83, V, DO CÓDIGO PENAL - CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Consoante dispõe a Súmula n. 568/STJ, a prolação de decisão monocrática, pelo ministro relator, é possível, quando houver entendimento dominante acerca do tema, hipótese ocorrida nos autos. 1.1. "[...] a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando eventual vício" (AgRg no HC 632.467/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, DJe 18/12/2020). 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da incidência do percentual de 50%, para fins de progressão de pena, a condenado por crime hediondo, com resultado morte, que seja reincidente genérico, nos moldes estabelecidos pelo art. 112, VI, a, da LEP, bem como a concessão do livramento condicional, sem que se trate da indevida combinação de leis, pois "[...] a vedação do livramento condicional na parte final do referido dispositivo legal se refere apenas ao período previsto para a progressão de regime, podendo ser formulado pedido de livramento condicional posteriormente, com base no art. 83, inc. V, do CP, que permanece vigente no ordenamento jurídico, não havendo que se falar em combinação de leis" (AgRg no HC n. 722.696/MG, relator Ministro (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe de 3/5/2022). 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 2.073.763/ MG, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023.) Consequentemente, em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, têm-se imperativo, no cerne meritório, o convencimento de mácula no cálculo de pena do Apenado, o que conduz ao provimento recursal, para a necessária retificação, a fim de que seja considerada a fração de 50% da pena para fins de progressão de regime. Pelas razões expostas, voto no sentido de CONHECER do recurso para DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, para determinar a retificação no cálculo de pena, fixando a fração no percentual de 50% para fins de progressão de regime. Des. Relator